



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11773.720007/2014-21
RESOLUÇÃO	3004-000.058 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALFANAVE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Outros

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após, retornem-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro – Relatora

Assinado Digitalmente

Rosaldo Trevisan – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Dionísio Carvalhede Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovich Belisário e Rosaldo Trevisan (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

O presente processo versa sobre auto de infração lavrado para a exigência de crédito tributário, no valor de R\$ 522.063,50, correspondente à aplicação da multa prevista no art. 84, inciso II, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

De acordo com a descrição dos fatos, contida no Relatório Fiscal de fls. 18/23, a contribuinte quantificou incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as mercadorias objeto

das Declarações de Importação (DI) relacionadas na peça impositiva, registradas entre os anos de 2010 a 2013.

Para comprovar referido erro, a fiscalização juntou aos autos: (i) pesquisa elaborada pelo SEPEL/IRF/RJO onde se encontram relacionadas as DI com erro na informação da quantidade de mercadoria na unidade de medida estatística (fls. 28/29 - anexo II); (ii) as telas das respectivas adições/DI (fls. 30/90 - anexo III); (iii) tabela relacionando as DI e o erro cometido (fls. 91/92 - anexo IV).

Em consequência, foram lançados valores correspondentes à multa noticiada, considerando o limite estabelecido no art. 69 da Lei nº 10.833/2003, conforme demonstrativo de fls. 93/94 (anexo V).

Cientificada da autuação em 02/05/2014 (fl. 96), a interessada apresentou impugnação, em 15/05/14, juntada às fls. 98 e seguintes, alegando em síntese que:

a) não houve qualquer infração praticada pela ora impugnante, cuja conduta/obrigação cingia-se a informar o NCM correspondente às mercadorias importadas e a quantificá-las de acordo com a unidade de medida estatística informada pela própria RFB. Pelo contrário, se alguma divergência foi verificada, esta o foi por culpa exclusiva da Receita Federal, seja no momento da prestação automática da informação pelo sistema SISCOMEX (indicou a unidade de medida estatística errada ou desatualizada), seja no momento da lavratura do auto de infração (tomou como pressuposto a unidade de medida estatística vigente na data da fiscalização e não na data do registro da DI);

b) o procedimento fiscal em tela padece de patente nulidade, visto que os fiscais não indicam qual a norma que estabelece a obrigação de prestar as informações nos termos exigidos na fiscalização, tampouco a norma que fixa a unidade de medida estatística por eles considerada para a lavratura do auto de infração, não sendo possível, pois, confirmar se a unidade de medida utilizada na fiscalização era, de fato, aquele vigente à época do registro da DI, em clara afronta, assim, ao princípio do contraditório e ampla defesa assegurado aos contribuintes;

c) não há no auto de infração a indicação de qualquer norma que especifique as condições em que devem ser prestadas as informações, não bastando para tanto a mera indicação da norma genérica que estabeleça a obrigação de preenchimento da DI, tampouco a indicação da norma que fixa a respectiva penalidade;

d) ainda que se admita que houve erro praticado pela ora impugnante e que seria prescindível a indicação da norma fixadora das unidades de medidas estatísticas adotados pela fiscalização, o art. 84, inciso II, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 estatui multa de natureza tributária, que, por sua vez, só pode ser aplicada diante de duas situações: (i) prejuízo ao Erário - recolhimento do imposto a menor; e (ii) prejuízo à fiscalização tributária. No caso, entretanto, o próprio auto de infração reconhece que não houve recolhimento de imposto a menor,

tampouco prejuízo à fiscalização tributária, de modo que a multa prevista no aludido dispositivo somente terá cabimento, pois, quando tiver influência na valoração aduaneira das mercadorias, o que não é o caso da presente autuação. Prova disso, inclusive, é que tal informação sequer consta na Declaração de Importação;

e) ainda que se admita a aplicação de multa de natureza tributária mesmo quando o objetivo é totalmente indiferente ao aspecto fiscal, a multa do art. 84, II, da MP nº 2.158-35/2001 tampouco encontraria cabimento in casu visto que: (i) em primeiro lugar, a Receita Federal não teria competência para dispor sobre multas que não apresentem qualquer vinculação com tributos; (ii) em segundo lugar, os produtos importados o foram em sua quase totalidade pelo regime de admissão temporária, em relação ao qual não há internalização definitiva do produto no território nacional, não havendo que se falar em "importação efetiva" a ser considerada na balança comercial, nem mesmo em prejuízo à concorrência visto que submetidos a um contexto próprio, sem interferência no mercado interno;

f) mesmo na hipótese de restarem superados os fundamentos acima, inexistente a subsunção dos fatos à norma que comina a infração, visto que a multa aplicada é prevista para penalizar quem indica equivocadamente a quantidade de mercadoria importada de acordo com a unidade de medida estatística. In casu, entretanto, o que houve foi, no máximo (reitere-se o primeiro tópico), uma indicação equivocada da medida estatística e não da quantidade de medida estatística. As eventuais distorções apontadas pelo fiscal autuante no que se refere à quantidade da medida estatística, devem-se à falta de uniformidade dos critérios aplicados no momento do registro da DI e no momento da realização da fiscalização;

g) subsidiariamente a todos os fundamentos antes expostos, mostram-se ilegais os parâmetros utilizados como base de cálculo para aplicação da penalidade, visto que ausente qualquer relação entre o prejuízo causado (estatísticas de comércio exterior) e o valor do bem, importando em verdade em claro confisco;

h) requer, ao final, seja reconhecida a nulidade da autuação ou então sua improcedência quanto ao mérito. Subsidiariamente, requer a redução do valor para atender aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao confisco.

A 16ª Turma da DRJ/08, Acórdão nº 108-015.781, negou provimento à impugnação, com decisão assim ementada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2013

UNIDADE DE MEDIDA ESTATÍSTICA. QUANTIFICAÇÃO INCORRETA. MULTA. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Impugnação Improcedente.

Em Recurso Voluntário, a Recorrente reitera as razões de sua impugnação, nos seguintes tópicos:

- Das declarações de importação autuadas e da inexistência previsão legal que obrigada informar dados de não intervenientes nas operações de importação;
- Da prescrição intercorrente – art. 1º, §1º, lei 9.873/99 c/c art. 24, lei 11.457/07;
- Da prescrição do crédito tributário e da mora da administração pública;
- Os princípios da legalidade, eficiência, razoabilidade, segurança jurídica e proteção à confiança;
- Informação inexata que não era necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado;
- Da vedação ao confisco; e
- Do rompimento com o princípio da proporcionalidade.

Em síntese, aponta que:

1. A declaração de inexistência de infração cometida por esta recorrente, bem como declarar a nulidade do procedimento fiscal, tendo em vista ausência de indicações de normas infringidas, pela ausência de dolo e por não ter ocorrido nenhum prejuízo a fiscalização bem como ao erário,
2. Inexistência de prejuízo ao erário e a fiscalização;
3. Pela prescrição dos pretensos créditos haja vista o transcurso dos prazos previstos no CTN;
4. Pela prescrição intercorrente, uma vez que o atual processo tramita desde 2014, sendo que permaneceu 7 anos completamente paralisado, desrespeitando totalmente a principiologia da administração pública demonstrada nesta peça recursal.

Ao final, requer o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Semíramis de Oliveira Duro**, Relatora

Como preliminar à análise do mérito do Recurso Voluntário, aponto o pronunciamento do STJ, no julgamento do Tema nº 1293, Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, que decidiu pela aplicação da prescrição intercorrente prescrita no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 às infrações aduaneiras:

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 1º, § 1º, DA LEI 9.873/99. INCIDÊNCIA DO COMANDO LEGAL NOS PROCESSOS DE APURAÇÃO DE INFRAÇÕES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA (NÃO TRIBUTÁRIA). DEFINIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO CORRESPONDENTE À SANÇÃO PELA INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA QUE SE FAZ A PARTIR DO EXAME DA FINALIDADE PRECÍPUA DA NORMA INFRINGIDA. FIXAÇÃO DE TESES JURÍDICAS VINCULANTES. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. A aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 encontra limitações de natureza espacial (relações jurídicas havidas entre particulares e os entes sancionadores que componham a administração federal direta ou indireta, excluindo-se estados e municípios) e material (inaplicabilidade da regra às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária, conforme disposto no art. 5º da Lei 9.873/99).

2. O processo de constituição definitiva do crédito correspondente à sanção por infração à legislação aduaneira segue o procedimento do Decreto 70.235/72, ou seja, faz-se conforme "os processos e procedimentos de natureza tributária" mencionados no art. 5º da Lei 9.873/99. Todavia, o rito estabelecido para a apuração ou constituição definitiva do crédito correspondente à sanção pelo descumprimento de uma norma de conduta é desimportante para a definição da natureza jurídica da norma descumprida.

3. É a *natureza jurídica* da norma de conduta violada o critério legal que deve ser observado para dizer se tal ou qual infração à lei deve ou não obediência aos ditames da Lei 9.873/99, e não o procedimento que tenha sido escolhido pelo legislador para se promover a apuração ou constituição definitiva do crédito correspondente à sanção pela infração praticada. O procedimento, seja ele qual for, não tem aptidão para alterar a natureza das coisas, de modo que as infrações de normas de natureza administrativa não se convertem em infrações tributárias apenas pelo fato de o legislador ter estabelecido, por opção política, que aquelas serão apuradas segundo processo ou procedimento ordinariamente aplicado para estas.

4. Este Tribunal Superior possui sedimentada jurisprudência a reconhecer que nos processos administrativos fiscais instaurados para a constituição definitiva de créditos tributários, é a *ausência de previsão normativa específica* acerca da prescrição intercorrente a razão determinante para se impedir o reconhecimento

da extinção do crédito por eventual demora no encerramento do contencioso fiscal, valendo a regra de suspensão da exigibilidade do art. 151, III, do CTN para inibir a fluência do prazo de prescrição da pretensão executória do art. 174 do mesmo diploma. Nesse particular aspecto, o regime jurídico dos créditos "não tributários" é absolutamente distinto, haja vista que, para tais créditos, temos justamente a *previsão normativa específica* do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 a instituir prazo para o desfecho do processo administrativo, sob pena de extinção do crédito controvertido por prescrição intercorrente.

5. Em se tratando de infração à legislação aduaneira, a natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela violação da norma será de direito administrativo se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Precedente sobre a matéria: REsp n. 1.999.532/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023.

6. Teses jurídicas de eficácia vinculante, sintetizadoras da *ratio decidendi* do julgado paradigmático: 1. *Incidirá a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.* 2. *A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.* 3. *Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.*

7. Solução do caso concreto: ao conferir natureza jurídica tributária à multa prevista no art. 107, IV, e, do DL 37/66, e, por consequência, afastar a aplicação do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 aos procedimentos administrativos apuratórios objeto do caso concreto, o acórdão recorrido negou vigência a esse dispositivo legal, divergindo da tese jurídica vinculante ora proposta, bem como do entendimento estabelecido sobre a matéria em precedentes específicos do STJ (REsp 1.999.532/RJ; AgInt no REsp 2.101.253/SP; AgInt no REsp 2.119.096/SP e AgInt no REsp 2.148.053/RJ).

Por conseguinte, nos termos do julgado, incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.

Este processo trata da multa por erro de quantificação na unidade de medida estatística estabelecida pela Receita Federal, cuja base legal está prevista no art. 84, inciso II, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001:

Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria: (...)

II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

A motivação posta no auto de infração é a seguinte:

A Unidade de Medida Estatística se presta para efeitos de valoração aduaneira e aprimoramento dos dados estatísticos do comércio exterior, sendo estabelecida para cada código NCM. A Unidade de Medida Estatística é preenchida automaticamente pelo SISCOMEX para cada adição, em função do código NCM, sendo obrigação do importador informar a sua quantidade. Tal informação, conforme já exposto, encontra amparo legal para sua exigência no artigo 551, do Decreto nº 6.759/09.

O erro na informação da quantidade de mercadoria importada na unidade de medida estatística acarreta a aplicação da penalidade prevista no inciso II, do artigo 711, do Decreto nº 6.759/09, cuja base legal é o artigo 84, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001 e o artigo 69, § 1º, da Lei nº 10.833/03, abaixo transcrito: (...)

(...)

Assim sendo, ocorrendo o erro na informação da quantidade de mercadoria na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, independente da intenção do importador, este estará sujeito a penalidade prevista no inciso II, do artigo 711, do Decreto nº 6.759/09, considerando o disposto no artigo 136, do Código Tributário Nacional: (...)

Em relação ao autuado, juntamos no anexo II pesquisa elaborada pelo SEPEL/IRF/RJO onde encontram-se relacionadas as declarações de importação com erro na informação da quantidade de mercadoria na unidade de medida estatística.

Para corroborar a informação constante da pesquisa do SEPEL/IRF/RJO juntamos no anexo III as telas das adições/DI'S relacionadas na mesma.

Para as NCM'S 9032.8989, 89069000, 8504.4090, 9027.1000, .8413.7090, 9032.8981, 9032.2000, 8516.8090, 8421.2300, 8413.5090, 8542.3999 e 8481.8099, a unidade de medida estatística é a UNIDADE.

Para a NCM 7901.1119 a unidade de medida estatística é o TONELADA MÉTRICA LÍQUIDA.

Da pesquisa acima mencionada, elaboramos a tabela constante do anexo IV, relacionando as declarações de importação e o erro cometido.

A impugnação foi apresentada em 15/05/2014 (e-fl. 97), encaminhada para julgamento em 13/06/2014 (e-fl. 218), reencaminhada para julgamento em 15/12/2020 (e-fl. 219) e o julgamento pela DRJ ocorreu em 09/06/2021 (e-fls. 220-s).

Apresentou o Recurso Voluntário em 14/07/2021 (e-fl. 233), pendente de julgamento até o momento.

Dispõe o art. 100, do RICARF/2023, que:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

E, como bem observado pelo voto condutor do Processo nº 10680.906946/2017-80, Relator Rosaldo Trevisan, neste momento processual, não se debate a natureza da multa aplicada pela fiscalização na origem, tampouco a eventual aplicação do § 2º do art. 1º da Lei nº 9.783/1999:

Considerando que o **debate sobre a natureza específica das multas aqui tratadas**, à luz do precedente vinculante do STJ ainda não transitado em julgado, pode ser travado no retorno do sobrestamento, assim como as demais questões processuais (por exemplo, a noticiada existência de representação criminal, no presente processo, que remeteria ao § 2º do art. 1º da Lei nº 9.783/1999), cabe, no caso, a nosso ver, apenas o sobrestamento, neste momento processual. No retorno do sobrestamento, e com entendimento mais claro sobre o conteúdo que efetivamente terá transitado em julgado no referido precedente vinculante do STJ (que apreciou, em concreto, apenas uma multa - prevista no art. 107, IV, e, do DL 37/1966, mas aparentemente buscou ampliar o racional a diversas outras penalidades), este tribunal administrativo terá mais elementos para a continuidade da apreciação da lide.

Assim, considerando que a decisão dos Recursos Especiais nº 2147578/SP e 2147583/SP foi publicada em 27/03/2025, mas ainda não transitou em julgado, é necessário simplesmente o sobrestamento deste processo, nos termos do art. 100, do RICARF.

Conclusão

Do exposto, voto por sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após, retornem-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro